



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO Nº 2590/2014

INQUÉRITO POLICIAL Nº 00047/2010-INQ

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADOR SUSCITANTE: MARCILIO NUNES MEDEIROS (PR/MA)

PROCURADOR SUSCITADO: ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA (PRM - CAXIAS/MA)

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS FRAUDULENTOS E AQUISIÇÃO DE IMÓVEL COM USO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO APTO A CONFIGURAR CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade criminal pela concessão irregular de empréstimos bancários em favor de ex-funcionária da CEF e empresa, da qual era sócia majoritária, mediante a supressão de dados de cadastros bancários e apresentação de documentos ideologicamente falsos.

2. A investigada, aproveitando-se de sua condição de funcionária e da confiança que tinha dos demais colegas de trabalho, auferiu, mediante empréstimos fraudulentos realizados em seu nome e em nome de sua empresa, aproximadamente R\$ 500.000,00, cujas parcelas deixou de arcar causando prejuízo à instituição CEF.

3. A fraude utilizada consistia não só na retirada temporária, do sistema informatizado da CEF, das informações referentes aos empréstimos anteriormente concedidos, com vistas a evidenciar a capacidade financeira de adimplemento necessária para as novas operações, mas, também, na apresentação de documentos falsos para a aquisição de imóvel através da liberação irregular do saldo do FGTS. A fraude foi operacionalizada nas agências da CEF nos municípios de Presidente Dutra/MA e Caxias/MA.

4. O il. Procurador da República da PRM-Caxias/MA, entendeu que a conduta da investigada amoldavam-se ao art. 19 da Lei nº 7.492/86, consubstanciando crime Contra o Sistema Financeiro Nacional, e declinou de sua atribuição à Procuradoria da República no Maranhão em virtude de na cidade de São Luís/MA haver vara especializada.

5. O il. Procurador da República oficiante na cidade de São Luís/MA, para quem os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito negativo de atribuições, esclarecendo não se tratar de crime Contra o Sistema Financeiro Nacional, haja vista que a investigada obteve empréstimos consignados e não financiamentos, o que caracterizaria em verdade os crimes previstos nos arts. 171 §3º c/c 312 §1º, ambos do Código Penal.

6. A conduta criminosa de obtenção fraudulenta de empréstimo consignado caracteriza o delito de estelionato, por não estar vinculado a uma destinação específica, como se exige nos financiamentos, não realizando, portanto, o tipo penal previsto no art. 19 da Lei 7.492/86. Precedente STJ (CC 125061/MG, Rel. Min Assusete Magalhães, Terceira Seção, Dje 17/05/2013; CC120016/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, Dje 02/10/2012)

7. Atribuição do membro do *Parquet* Federal suscitado na PRM- Caxias/MA para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal pela concessão irregular de empréstimos bancários em nome de MARIA CELESTE VASCONCELOS ASSEN DA SILVA, ex-funcionária da Caixa Econômica Federal, e da empresa SILVA E ASSEN LTDA, da qual era sócia majoritária, mediante a supressão de dados de cadastros bancários e apresentação de documentos ideologicamente falsos.

Conforme apurado, MARIA CELESTE VASCONCELOS ASSEN DA SILVA, aproveitando-se de sua condição de funcionária e da confiança que tinha dos demais colegas de trabalho, auferiu, mediante empréstimos fraudulentos realizados em seu nome e em nome de sua empresa, aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujas parcelas deixou de arcar, causando vultoso prejuízo à instituição financeira.

A fraude utilizada consistiu não só na retirada temporária, do sistema informatizado da CAIXA, das informações referentes aos empréstimos anteriormente concedidos, com vistas a evidenciar a capacidade financeira de adimplemento necessária

para as novas operações, mas, também, na apresentação de documentos falsos, para a aquisição de imóvel através da liberação irregular do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Assim é que, por meio da fraude, operacionalizada nas agências da CAIXA dos municípios de Presidente Dutra/MA e Caxias/MA, foram realizadas nada menos que 34 (trinta e quatro) operações pela ex-funcionária, consistentes em 23 empréstimos pessoa física e 11 empréstimos pessoa jurídica em nome da empresa SILVA E ASSEN LTDA, além da liberação irregular do FGTS para a aquisição do imóvel situado na Rua Riachuelo, nº 227, Centro, Caxias/MA, em 30 de outubro de 2006.

O sucesso da fraude, que perdurou por três longos anos, contou com a participação decisiva dos funcionários ENOQUE DE ALMEIDA ROCHA, ANTONIO JOSÉ FURTADO JÚNIOR, FRANCISCO LIBERATO VASCONCELOS, ANTONIO DA SILVA GOMES e JOSIAS ARAUJO DE OLIVEIRA, os quais, ouvidos pela Polícia Federal, declararam ter ciência da contratação excessiva de empréstimos por MARIA CELESTE, cuja capacidade de adimplemento teriam desconfiado não ser positiva, mas, ainda assim, assinaram as operações, atestando sua conformidade.

O il. Procurador da República da PRM-Caxias/MA, entendeu que a conduta da investigada amoldavam-se ao art. 19 da Lei nº 7.492/86, consubstanciando crime Contra o Sistema Financeiro Nacional, e declinou de sua atribuição à Procuradoria da República no Maranhão em virtude de na cidade de São Luís/MA haver vara especializada.

O il. Procurador da República oficiante na cidade de São Luís/MA, para quem os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito negativo de atribuições, esclarecendo não se tratar de crime Contra o Sistema Financeiro Nacional, haja vista que a investigada obteve empréstimos consignados e não financiamentos, o que caracterizaria em verdade os crimes previstos nos arts. 171 §3º c/c 312 §1º ambos do Código Penal.

Os autos foram, então, remetidos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII da LC nº 75/93.

É o relatório.

Entendo que assiste razão o il. Procurador da República suscitante.

De acordo com as investigações resta claro que a conduta perpetrada pela investigada consubstanciou-se na obtenção de empréstimos consignados e renegociações de dívidas, o que não se assemelha a obtenção de financiamento bancário.

Com efeito, a jurisprudência diferencia a obtenção de empréstimos pessoais e financiamentos bancários em razão da vinculação do objeto, ou seja, o financiamento bancário possui vinculação certa e o empréstimo destinação livre, essa inclusive é a posição do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, PARA DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INOCORRÊNCIA DE VINCULAÇÃO A DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AFASTAMENTO DA TIPO PREVISTO NO ART. 19 DA LEI7.492/86. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que tange ao art. 19 da Lei7.492/86, tem advertido que, "(...) a mera obtenção fraudulenta de empréstimo pessoal junto a instituição financeira não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, mas sim, delito de estelionato, porquanto não se trata de contrato de financiamento, visto que não se exige destinação específica, tampouco comprovação da aplicação dos recursos" (STJ, CC 119.304/SE, Rel. Ministro MARÇO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/12/2012).

II. No caso concreto, a conduta em apuração, no Inquérito Policial, refere-se a obtenção fraudulenta de contrato de empréstimo consignado (e não financiamento, em que há vinculação quanto ao objeto), com o Banco BMG S/A, no qual indivíduo, que se apresentou como o segurado da Previdência Social, tomou o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), autorizando o desconto voluntário, pelo INSS (consignante), em folha de pagamento (proventos da aposentadoria por invalidez), de 60 (sessenta) parcelas, mensais e consecutivas. Trata-se de empréstimo fraudulento, sem destinação específica dos recursos obtidos junto à instituição financeira, caracterizando-se o delito de estelionato, de competência da Justiça Estadual.

III. Com efeito, "esta Corte Superior de Justiça já firmou posicionamento de que só há a conduta descrita no art. 19 da Lei nº 7.492/86 (" financiamento ") quando os recursos obtidos junto à instituição financeira possuem destinação específica, não se confundindo, assim, com mútuo obtido a título pessoal, conduta que caracteriza o crime de estelionato. Tendo em vista que os autos descrevem a ocorrência de mero empréstimo fraudulento, sem destinação específica, certa é a competência da Justiça

Estadual para processar e julgar os fatos objeto dos presentes autos" (STJ, CC 122.257/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2012). Em igual sentido: STJ, CC 112.244/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 16/09/2010; CC 119.304/SE, Rel. Ministro MARÇO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/12/2012.

IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos Policiais da Comarca de Belo Horizonte/MG, o suscitado. (CC 125061/MG, Rel. Min Assusete Magalhães, Terceira Seção, DJe 17/05/2013)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE FRAUDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA. DELITO DE ESTELIONATOCONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. A conduta criminosa consistente em levar a erro instituição financeira visando obter crédito pessoal, com desconto em folha, sem anuênciados titulares, caracteriza o delito de estelionato e não se subsume ao tipo penal previsto no art. 19 da Lei 7.492 /86.
2. O empréstimo pessoal obtido mediante fraude não está vinculado a uma destinação específica, como se exige nos financiamentos, o que configura, em tese, o delito previsto no art. 171, caput, do Código Penal, a merecer processamento perante a Justiça Estadual, porquanto praticado por particular contra uma entidade de natureza privada.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo - DIPO 4, o suscitado. (CC120016/SP, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 02/10/2012)

À vista do exposto, voto pela fixação da atribuição do il. Procurador da República suscitado, oficiante na PRM - Caxias/MA, para dar prosseguimento à persecução criminal.

Remetam-se os autos ao il. Procurador da República suscitado na Procuradoria da República no Município de Caxias/MA, cientificando-se o il. Procurador da República suscitante.

Brasília, 7 de abril de 2014.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular – 2<sup>a</sup> CCR

\DMG